

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2004.  
( Do Sr. EDUARDO CUNHA)**

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

Art. 1º As operadoras de telefonia celular em atividade no território brasileiro ficam obrigadas a padronizar os cartões de recarga dos celulares pré-pagos, divulgando as informações que seguem:

- I - Os valores das tarifas (normal e reduzida) cobradas para ligações locais entre:
- a) Celular para celular da mesma operadora;
  - b) Celular para celular de outras operadoras;
  - c) Celular para telefone fixo.

II - Os valores das tarifas (normal e reduzida) cobradas para ligações interurbanas, Discagem Direta a Distância - DDD, incluindo o cobrado pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Os créditos adquiridos em virtude da compra do aparelho celular pré-pago não sofrerão incidência de aumento de tarifa posterior a compra.

Parágrafo Único - A diferença resultante do aumento da tarifa posterior a compra do aparelho celular não poderá ser deduzida do crédito do consumidor adquirido antes do aumento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa Lei acarretará a aplicação de pena de multa de 50.000 UFIR que será destinada ao incentivo da pesquisa científica no Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de telefonia celular são extremamente relevantes para a sociedade brasileira, sendo o uso plenamente disseminado entre a população.

Os telefones pré-pagos são especialmente importantes para a população, e em especial para os menos favorecidos que vêm nessa modalidade de telefonia uma forma concreta de auxiliar o controle dos gastos.

A popularização dessa modalidade de telefonia móvel fez com que grande oferta de produtos e de serviços passasse a existir, no entanto, é necessário que as empresas de telefonia sejam mais transparentes facilitando o conhecimento dos valores relativos aos créditos utilizados pelo serviço pré-pago.

A fim de garantir o pleno exercício do direito do consumidor brasileiro em conhecer o produto adquirido, faz-se necessário que as Empresas de Telefonia atuantes no território brasileiro disseminem as informações relativas as tarifas telefônicas, principalmente no que concerne a questão da telefonia pré-paga.

Outro aspecto relevante é que a natureza do serviço pré-pago é a adimplência antecipada dos valores a serem utilizados em ligações, pelo que não justifica o repasse de aumentos posteriores a compra dos crédito, trata-se de salvaguardar e fazer cumprir o Código do Consumidor Brasileiro.

Nesse sentido o presente projeto busca criar a regra da obrigatoriedade de divulgação dos valores das ligações de forma irrestrita, bem como a

vedação de repasse para créditos já adquiridos, a fim de garantir o pleno exercício do direito do consumidor brasileiro.

Ante o exposto requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**